

OF-DG - 012 / 2025

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

À  
 Comissão de Valores Mobiliários – CVM  
 Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
[conpublicaSDM0424@cvm.gov.br](mailto:conpublicaSDM0424@cvm.gov.br).

REF.: Manifestação ANCORD - Edital de Consulta Pública SDM nº 04/24

Prezados Senhores,

A Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”), vem, pela presente, em atendimento ao Edital de Consulta Pública SDM nº 04/24 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) apresentar, tempestivamente, a consolidação de comentários capturados junto às suas Associadas (“Manifestação”) para o fim de contribuir com as alterações regulatórias relacionadas às regras e procedimentos aplicáveis à atuação sancionadora da Autarquia.

No entendimento da ANCORD e suas associadas, alguns pontos merecem uma análise mais aprofundada e, portanto, apresentamos abaixo, para apreciação de V. Sas., a minuta de manifestação da ANCORD, encaminhada endereço eletrônico [conpublicaSDM0424@cvm.gov.br](mailto:conpublicaSDM0424@cvm.gov.br), durante o prazo da consulta (até 28/02/2025).

RESOLUÇÃO CVM Nº 45, DE 31 DE AGOSTO DE 2021 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS RESOLUÇÕES CVM NºS 65/22, 162/22 E 179/23.	EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 04/24	*COMENTÁRIOS ANCORD*
Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, nº 613, de 30 de agosto de 2019, nº 624, de 13 de maio de 2020, e as Deliberações CVM nº 501, de 3 de março de 2006, nº 855, de 30 de abril de 2020, e nº 861, de 23 de julho de 2020.	***	***
<b>CAPÍTULO II – FASE PRÉ-SANCIONADORA</b>		
<b>Seção I – Atribuição das superintendências:</b> (...) Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências podem: (...)	***	***
VIII – o ressarcimento dos investidores lesados.	***	***
(...) § 5º No recurso de que trata o § 4º, incumbe ao recorrente demonstrar expressamente a ausência de fundamentação ou a dissonância em relação ao posicionamento prevalecente do Colegiado.	§ 5º No recurso de que trata o § 4º, incumbe ao recorrente demonstrar expressamente a ausência de fundamentação ou a dissonância em relação ao posicionamento prevalecente do Colegiado, <b>observando que, sob pena de não conhecimento do recurso</b>	***
	<b>I – a discordância meramente subjetiva ou o descontentamento em relação às razões apresentadas pelas superintendências, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação; e</b>	

	<p>II – em caso de alegação de dissonância, o recorrente deve identificar os processos cujos posicionamentos do Colegiado são considerados dissonantes, com a respectiva data das decisões, demonstrando ainda que as referidas decisões se referem ao posicionamento prevalecte do colegiado (1).</p>	<p>(1) <b>Justificativa:</b> Trazer segurança jurídica assegurando que os precedentes sejam de posições dominantes e não de decisões isoladas. <u>Dessa forma, em caso de alegação de dissonância, a existência de uma mera decisão desfavorável não seria suficiente para cabimento de recurso, devendo tal decisão representar o posicionamento prevalecte do Colegiado.</u></p>
	<p>§ 5º-A. Não cabe pedido de reconsideração da decisão de não conhecimento do recurso pelo Colegiado</p>	
<p><b>Seção II – Termo de Acusação</b></p>		
<p>Subseção I – Manifestação Prévia do Investigado</p> <p>(...)</p>	<p>***</p>	<p>***</p>
<p>Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.</p>	<p>“Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos <b>sob investigação, informando as potenciais infrações que podem a ele ser imputadas (2) utilizando para isso os meios de comunicação oficiais, conforme o disposto no § 1º.</b></p>	<p>(2) <b>Justificativa:</b> Inclusão proposta para trazer mais clareza e objetividade. <i>Mencionar expressamente quais infrações objetivamente poderão ser imputadas. Este dado poderá contribuir para eficiência na resposta e informações mais claras para o regulador.</i></p>
<p>Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado:</p>	<p>§ 1º Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado:</p>	<p>***</p>
<p>II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.</p>	<p>II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos sob investigação, ainda que <b>não</b> o faça:  <b>a) por meio do endereço eletrônico constante na base cadastral da CVM, quando se tratar de participante regulado; e</b>  <b>b) nos demais casos, por meio do endereço eletrônico constante na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou, caso indisponível ou ineficaz, por meio de quaisquer endereços eletrônicos de contato que tenham se mostrado efetivos em comunicações anteriores com o investigado (3).</b></p>	<p>(3) <b>Justificativa:</b> Sugestões incluídas para deixar a redação do dispositivo mais clara e objetiva. <i>Nossa preocupação é relacionada à possibilidade desta obrigação poder ser cumprida pela CVM ao entrar em contato, virtualmente, com qualquer contato. É de grande interesse dos investigados a possibilidade de se manifestar da fase pré-sancionadora de forma a potencialmente evitar a abertura de um PAS, logo recomenda-se que e-mails oficiais da empresa sejam usados como dado de contato e seja priorizado o cadastro da CVM-Web para regulados x Dados da Receita. Priorizar os Email de contato: 1) cadastro CVM web (aplicável aos regulados); 2) base receita (aplicável a regulados e não regulados) e 3) outros e-mails.</i></p>
	<p>§ 2º A <b>ausência da manifestação de investigado previamente</b> à formulação da acusação, em qualquer de suas formas, é providência administrativa <b>imprescindível</b> em benefício da eficiência processual, e sua ausência injustificada deve ser considerada nulidade do inquérito de investigação e <b>não se confunde com o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, nos termos do disposto nos arts. 29 e 30.(4)</b></p>	<p>(4) <b>Justificativa:</b> A oportunidade de apresentação da manifestação prévia está em consonância com o direito ao contraditório, pois oferece benefícios significativos para as partes envolvidas. Além disso, vai trazer isonomia aos investigados no processo administrativo sancionador.</p>
<p><b>CAPÍTULO III – PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR</b></p>		
	<p>***</p>	<p>***</p>
<p><b>Seção II – Contagem de Prazos</b></p>		
<p>Art. 25. Os prazos mencionados nesta Resolução são contados em dias úteis, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento, salvo disposição expressa em sentido contrário.</p>	<p>***</p>	<p>***</p>

(...)		
§ 4º Na ausência de prazo específico definido nesta Resolução, o interessado deve manifestar-se no prazo determinado na própria intimação, que não pode ser inferior a 10 (dez) dias.	§ 4º Na ausência de prazo específico definido nesta Resolução, o interessado deve manifestar-se no prazo determinado na própria intimação, que não pode ser inferior a dez dias <b>úteis, ressalvados os procedimentos de investigação que ocorram em fase prescricional, para os quais as superintendências devem assinalar prazo razoável para cumprimento das exigências formuladas.</b> (5)	<b>(5) Justificativa:</b> O objetivo é a padronização dos prazos. Importante ter um mínimo para qualquer solicitação da CVM.
<b>Subseção II – Julgamento</b>	***	***
Art. 75. O Relator deve convocar sessão pública para julgamento do processo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua distribuição.	Art. 75. O Relator deve convocar sessão pública para julgamento do processo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua distribuição. <b>§ 1º O Relator pode, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da CVM, solicitar a prorrogação do referido prazo, por uma única vez, por até trinta dias</b> <b>§ 2º No caso de o pedido de prorrogação de prazo ter sido realizado pelo Presidente da CVM, o requerimento de que trata o § 2º deve ser dirigido ao membro mais antigo do Colegiado.</b> (6)	<b>(6) Justificativa:</b> Sugestão de ajuste de redação para dar maior clareza.
<b>CAPÍTULO IV – TERMO DE COMPROMISSO</b>		
<b>Seção II – Proposta de Termo de Compromisso</b>		
Art. 82. O interessado na celebração de termo de compromisso pode apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a: (...) II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. (...)	***	***
§ 3º Admite-se a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda antes ou na fase de apuração preliminar dos fatos, que, neste caso, deve ser encaminhada à superintendência responsável pela apuração.	§ 3º Admite-se a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda antes ou na fase de apuração preliminar dos fatos, que, neste caso, deve ser encaminhada à superintendência responsável pela apuração. <b>§ 4º O ônus de demonstrar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput, para fins de celebração de termo de compromisso, é do interessado.</b> <b>§ 5º O disposto no inciso I do caput é considerado atendido se o ato já tiver se consumado ou não se tratar de ilícito de natureza continuada</b> (7)	<b>(7) Justificativa:</b> Sugestão para trazer segurança, sendo o ato consumado ou se antes da propositura do termo de compromisso atos continuados já tiverem cessado, não é necessário comprometer cessar ação, mas, apenas declarar que já houve consumação ou a cessação.
<b>ANEXO C À RESOLUÇÃO CVM Nº 45, DE 31 DE AGOSTO DE 2021</b>		
Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses: (...)	Art. 1º Consideram-se infrações <b>que, em razão de suas características, não exigem dilação probatória ordinária as seguintes hipóteses:</b>	***
V – o auditor independente: (...)	***	***
f) no exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, deixar de: (...)	***	***

<p>6. comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo CFC;</p>	<p>6. comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo CFC;</p> <p><b>g) emitir relatório de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários:</b></p> <p><b>1. por auditor independente ou responsável técnico sem possuir registro na CVM; (8)</b></p> <p><b>2. sem assinatura do responsável técnico autorizado, nos termos previstos na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;</b></p> <p><b>3. em desconformidade com a estrutura do relatório, nos termos expressamente descritos nas normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo CFC;</b></p>	<p><b>(8) Justificativa:</b> Trazer maior clareza e coerência com o texto. O item V já trata do auditor independente.</p>
<p>(...)</p>	<p>***</p>	<p>***</p>
<p>XVIII – a instituição administradora de fundos de investimento e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, deixar de:</p> <p>(...)</p>	<p><del>XVIII – a instituição administradora o administrador fiduciário e/ou gestor de fundos de investimento, conforme aplicável (9), e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, deixar de:</del></p>	<p><b>(9) Justificativa:</b> Requerer adequação da redação à Resolução CVM 175 - inserir adm fiduciario e gestor de investimento (uniformização).</p>
<p>e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída; e</p>	<p>e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração e gestão (10), e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;</p>	<p><b>(10) Justificativa:</b> Requerer adequação da redação à Resolução CVM 175.</p>
<p>f) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por Instrução da assembleia geral;</p> <p>(...)</p>	<p>f) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por Instrução da assembleia geral;</p> <p><b>g) observar a adequação entre os ativos integrantes da carteira e as regras de resgate e liquidez prevista no regulamento ou nas normas que regem o fundo (11); e</b></p> <p><b>h) entregar informações periódicas ou eventuais completas, consistentes e com o conteúdo em conformidade com as normas que regem o fundo.</b></p>	<p><b>(11) Justificativa:</b> Conduta que pode gerar interpretações e subjetividade não se recomenda entrar no rol do rito sumário por merecer dilação probatória.</p>
<p>***</p>	<p><b>XXII – o integrante do sistema de distribuição e o consultor de valores mobiliários pessoa jurídica (12) deixar de:</b></p> <p><b>a) estabelecer regras e procedimentos escritos na forma estabelecida, bem como controles internos passíveis de verificação, que permitam o pleno cumprimento do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, na forma estabelecida em norma específica.(13);</b></p>	<p><b>(12) Justificativa:</b> As disposições previstas nas alíneas de “a” a “c” só fazem sentido quando tratarmos de PJ.</p> <p><b>(13) Justificativa:</b> Sugestão de redação realizada em linha com as normas de suitability da RCVM 30, a fim de prever uma redação mais objetiva e clara ao dispositivo.</p>

<p>***</p>	<p><del>b) adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação de produtos complexos, na forma estabelecida em norma específica; e (14)</del></p> <p>c) indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento da norma que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente e informar a sua nomeação ou substituição, na forma estabelecida em norma específica;                  XXIII – o integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários:</p> <p>a) utilizar contas correntes com mais de dois titulares;</p> <p>b) aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados, salvo nos casos de pedidos de encerramento de conta, ou de alienação ou resgate de valores mobiliários;</p> <p>c) permitir o exercício das atividades próprias de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas não autorizadas pela CVM para esse fim;                  XXIII – o integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários:</p> <p>a) utilizar contas correntes com mais de dois titulares;</p>	<p><b>(14) Justificativa:</b> Não há na legislação/regulamentação definição do termo "produtos complexos". O caráter interpretativo deste item pode demandar eventual necessidade de dilação probatória.</p>
<p>***</p>	<p>b) aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados, salvo nos casos de pedidos de encerramento de conta, <b>nos casos permitidos pela legislação vigente, por ordem judicial, (15)</b> ou de alienação ou resgate de valores mobiliários;</p> <p>c) permitir o exercício das atividades próprias de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas não autorizadas pela CVM para esse fim;</p> <p>d) exercer a atividade de administração de carteira sem a correspondente autorização da CVM;</p> <p>e) permitir que integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM;</p> <p>d) exercer a atividade de administração de carteira sem a correspondente autorização da CVM;</p> <p>e) permitir que integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM;</p>	<p><b>(15) Justificativa:</b> Importante prever as hipóteses já permitidas em lei ou por ordem judicial, que podem justificar a execução de ordens, a exemplo dos processos de inventário.</p>

<p>***</p>	<p><del>f) cobrar dos clientes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários durante o período de sua distribuição pública, com exceção de negociação em mercados organizados com valores mobiliários já negociados em tal mercado e desde que o cliente seja devidamente informado sobre a distribuição pública em curso; (16)</del></p> <p><del>g) manter vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com analistas, assessores de investimento, consultores ou gestores de valores mobiliários que não estejam expressamente autorizados pela CVM para o exercício dessas atividades, devendo promover o fim do vínculo empregatício ou contratual tão logo tome conhecimento do descredenciamento das referidas pessoas; (17)</del></p> <p>h) executar transferências de recursos entre contas-correntes de clientes de titularidade diferente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar;</p> <p>i) realizar movimentações financeiras ou transferências de custódia sem que esteja autorizado pelo cliente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar;</p>	<p><b>(16) Justificativa:</b> Pleiteamos pela exclusão deste item do rito simplificado, pois estamos diante de um item interpretativo, que demanda informação do cliente e eventuais cobranças de corretagem e/ou de comissão. Dessa forma, tais circunstâncias não necessariamente dispensam a dilação probatória inicial, o que impossibilita a inclusão deste item no escopo do rito simplificado.</p> <p><b>(17) Justificativa:</b> Solicitamos a exclusão deste item do rito simplificado, pois o fim do vínculo empregatício contratual exige procedimento estabelecido previamente entre as partes, não sendo possível assumir que tal procedimento seja instantâneo e não dependa de dilação probatória.</p>
<p>***</p>	<p><del>j) conceder a clientes financiamentos e empréstimos para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas na norma específica sobre a intermediação de operações realizadas com valores mobiliários; (18)</del></p> <p>k) permitir a presença de clientes, em qualquer hipótese, no ambiente da mesa de operações;</p> <p>l) aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos de clientes;</p> <p>m) deixar de divulgar políticas, regras, procedimentos e controles internos adotados, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores, e observado o disposto na norma específica sobre a atividade de assessor de investimento;</p> <p>n) deixar de nomear um diretor responsável encarregado pelos assessores de investimento, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em página na rede mundial de computadores, na forma estabelecida em norma específica; e</p> <p>o) deixar de atualizar, em sua própria página e na página da entidade credenciadora na rede mundial de computadores, a relação de assessores de investimento por ele contratados, na forma estabelecida em norma específica;</p>	<p><b>(18) Justificativa:</b> Muitas das instituições financeiras estão inseridas em um contexto de grupo econômico. Situações complexas como esta, por exemplo, que merecem dilação probatória não deveriam estar submetidas ao rito sumário.</p>

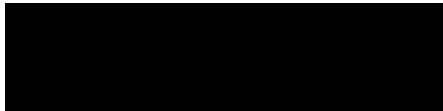
<p>***</p>	<p><b>XXIV – o assessor de investimento:</b>  <del>a) exercer, cumulativamente, atividades conflitantes, como administração de carteira, consultoria e análise de valores mobiliários; (19)</del>  <del>b) utilizar materiais em desacordo com as normas que disciplinam o uso de materiais no exercício da atividade de assessor de investimento; (20)</del>  <del>c) no caso de vinculação a mais de um intermediário, deixar de observar a abstenção de fazer referências aos produtos, canais de comunicação e demais informações dos intermediários pelos quais tenha sido contratado de modo que possa provocar dúvidas sobre qual o intermediário a que a informação se refere; (21)</del>  d) sob a forma de pessoa jurídica, deixar de informar a página na rede mundial de computadores em que se possa consultar a relação dos assessores de investimento pessoa natural que nela estejam autorizados a atuar como sócios, empregados ou contratados, na forma estabelecida em norma específica; e</p>	<p><b>(19) Justificativa:</b> Solicitamos a exclusão deste item do rito simplificado, tendo em vista que o item traz conceitos abertos, que podem gerar dúvidas sobre o exercício das atividades de gestão, assessoria, consultoria e análise.</p> <p><b>(20) Justificativa:</b> Solicitamos a exclusão deste item do rito simplificado, tendo em vista que o item traz conceitos abertos e interpretativos, que podem gerar dúvidas sobre o exercício das atividades, de modo que a dilação probatória não deve ser dispensada, o que dificulta, portanto, a inclusão deste item no rito sumário.</p> <p><b>(21) Justificativa:</b> Item interpretativo, que pode demandar dilação probatória, portanto, pleiteamos a exclusão deste item do rito simplificado.</p>
	<p>e) <del>na qualidade diretor responsável do assessor de investimento (22)</del> pessoa jurídica, deixar de informar a nomeação ou a substituição do diretor responsável, na forma estabelecida em norma específica;  <b>XXVII – os participantes do mercado de valores mobiliários, sujeitos às obrigações na forma estabelecida em norma que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e, quando for o caso, o diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas para PLD/FTP deixarem de:</b>  a) indicar diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas para PLD/FTP, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLD/FTP compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de PLD/FTP apontados, na forma estabelecida em norma específica;  b) elaborar a política de PLD/FTP, na forma estabelecida em norma específica;</p>	<p><b>(22) Justificativa:</b> Ajuste para fins de clareza.</p>
	<p><del>c) registrar as regras, procedimentos e controles internos consistentes com o seu porte, bem como com o volume, complexidade e tipo das atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários de forma a viabilizar a fiel observância das disposições estabelecidas em norma específica de PLD/FTP; (23)</del>  d) elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LD/FTP, na forma estabelecida em norma específica; e</p>	<p><b>(23) Justificativa:</b> Item interpretativo, que pode demandar dilação probatória, portanto, pleiteamos a exclusão deste item do rito simplificado.</p>



	<p>e) no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LD/FTP, inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco <b>devendo para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento da norma específica de PLD/FTP, devendo: (24)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. elencar todos os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atuem, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de LD/FTP; e</li> <li>2. classificar os respectivos clientes por grau de risco de LD/FTP, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco.</li> </ol>	<p><i>(24) Justificativa: Item interpretativo, que pode demandar dilação probatória. Dessa forma, sugerimos ajustes para deixar a hipótese de rito sumário mais objetiva.</i></p>
--	--	---

Nestes termos, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, bem como, seguimos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,



**ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS.**